

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o § 4º ao art. 42 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....

§ 4º Ficam o CG-IBS e o Ministério da Fazenda autorizados a, mediante ações conjuntas, compartilhamento de custos e estruturas de ensino, que poderão ser descentralizadas, e utilizando, preferencialmente, uma rede de professores das administrações fazendárias:

I - promover, supervisionar ou financiar, preferencialmente por meio de instituições de ensino e gestão do conhecimento integrantes das administrações fazendárias nacionais ou internacionais, o desenvolvimento de estudos, pesquisas e programas educacionais, nas modalidades de aperfeiçoamento, de atualização, de reciclagem e de especialização, inclusive por meio de cursos de pós-graduação ***lato sensu*** e ***stricto sensu***, com vistas à obtenção de níveis de excelência no desempenho de suas atribuições institucionais:

a) dos servidores em exercício no CG-IBS;

b) dos servidores em exercício nas administrações tributárias e financeiras e nas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) dos servidores em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Secretaria do Tesouro Nacional;

II – implementar escola nacional de administração fazendária, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de capacidades técnicas e gerenciais dos servidores fazendários; a produção e disseminação de conhecimentos especializados em matéria tributária e financeira e a gestão do conhecimento e da inovação nas administrações fazendárias do país.”



JUSTIFICAÇÃO

Para fins de implementação da Reforma Tributária do Consumo no país, tornou-se imperiosa a necessidade de fomentar a capacitação e a qualificação dos servidores de carreira da Administração Fazendária das três esferas federativas (União, Estados e Municípios), tanto da Administração Tributária quanto da Administração Financeira, para alcançar níveis de excelência e padronização de serviços ao contribuinte, em consonância com os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, incisos XVIII e XXII, combinado com o art. 167, IV, todos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

.....
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

.....
Art. 167. São vedados:

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem



os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

Com a introdução do § 4º ora proposto ao art. 42 do PLP 68, de 2024, viabiliza-se o preenchimento de importante lacuna existente no país, no tocante às instituições de ensino de alto nível em matéria de administração fazendária, o que será decisivo para a implantação da Reforma Tributária do Consumo em todos os rincões do Brasil, de forma harmoniosa, descentralizada e isonômica entre os entes federativos, observando padrões internacionais de qualidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2024.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5683293719>